



M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

ABRIL/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 1214 - ANO 34

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS - CONCESSÃO - DISPOSIÇÕES.
(PORTARIA RFB Nº 409/2024) ----- PÁG. 144

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - SERVIDORES PÚBLICOS -
ALTERAÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 1.180/2024) ----- PÁG. 150

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS - CONCESSÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA RFB Nº 409, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 409/2024, disciplina a concessão de adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas a que se referem o inciso IV do art. 61, da Lei nº 8.112/1990, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Os adicionais de periculosidade e de insalubridade não se acumulam, tendo caráter provisório, enquanto perdurar a situação ou a exposição a que deu causa sua percepção nos termos da legislação vigente.

A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores em exercício na RFB serão atestadas em laudo técnico elaborado em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e nº 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214/1978, e com a Instrução Normativa SGP/SEGEGG /ME nº 15/2022.

Têm direito aos adicionais de periculosidade ou insalubridade, observada a atuação ou situação individual, os servidores que exercerem atividades laborais da RFB nos processos de trabalhos ou em ambientes ou situações laborais constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria, atendidos os requisitos estabelecidos nos respectivos Laudos Técnicos, conforme detalhado nos referidos Anexos.

O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade será devido ao servidor participante do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) nas modalidades presencial ou teletrabalho em regime de execução parcial, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI nº 52/2023, e desde que cumpridas as demais regras previstas nesta Portaria.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Disciplina a concessão de adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas a que se refere o inciso IV do art. 61, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, no inciso IV do art. 61 e nos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, na Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, e na Nota Técnica nº 5209/2017-MP, de 30 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores públicos em exercício na RFB, de que tratam o inciso IV do art. 61 e os arts. 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, atenderá ao disposto nesta Portaria em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022.

Art. 2º Os adicionais de periculosidade e de insalubridade não se acumulam, tendo caráter provisório, enquanto perdurar a situação ou a exposição a que deu causa sua percepção nos termos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata o *caput* serão calculados na forma disposta na legislação aplicada à matéria.

Art. 3º A caracterização da insalubridade e da periculosidade respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com a Instrução Normativa SGP/SEGEGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, observada a legislação vigente.

Art. 4º A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores em exercício na RFB serão atestadas em laudo técnico elaborado em conformidade com as

Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES e nº 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 9 de junho de 1978, e com a Instrução Normativa SGP/SEGGS /ME nº 15, de 16 de março de 2022.

§ 1º As providências relativas à emissão de laudo técnico a que se refere o *caput* serão realizadas de forma centralizada para todas as unidades e processos de trabalho da RFB, sob coordenação da Subsecretaria de Gestão Corporativa (Sucor).

§ 2º Cabe às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, ou aos gestores dos processos de trabalho, consolidar e encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) as solicitações de emissão de laudos técnicos de periculosidade ou insalubridade.

§ 3º Os laudos técnicos emitidos de forma centralizada nos termos do § 1º não terão prazo de validade, devendo ser refeitos sempre que houver alteração do ambiente, das atividades, dos processos de trabalho ou da legislação vigente, e serão publicados na intranet da RFB.

Art. 5º Em relação aos adicionais previstos nesta Portaria, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal e de forma ocasional, não regular, sem previsibilidade definida ou de forma não permanente, incerta ou não definitiva;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso de o servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das NR nº 15 e 16, e de acordo com o estabelecido no respectivo laudo técnico, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 6º Considera-se exposição a circunstâncias ou condições perigosas ensejante de concessão de adicional de periculosidade aquela sujeita a potenciais riscos de lesão física ou riscos de morte, presente nas ações, operações ou situações relacionadas à atividade laboral dos servidores nos processos de trabalho ou em ambientes laborais da RFB, constantes dos Anexos I e II, observada a atuação ou situação individual dos servidores, conforme as tabelas da NR nº 16, independente do período ou tempo de exposição nos termos do parágrafo único do art. 5º, em conformidade com os respectivos laudos técnicos.

Art. 7º Consideram-se circunstâncias ou condições insalubres ensejantes de concessão de adicional de insalubridade a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, presentes nos ambientes ou atividades laborais da RFB, constantes do Anexo III, observada a atuação ou situação individual dos servidores, conforme as tabelas da NR nº 15, independente do período ou tempo de exposição nos termos do parágrafo único do art. 5º, em conformidade com os respectivos laudos técnicos.

Art. 8º Têm direito aos adicionais de periculosidade ou insalubridade, observada a atuação ou situação individual, os servidores que exercerem atividades laborais da RFB nos processos de trabalhos ou em ambientes ou situações laborais constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria, atendidos os requisitos estabelecidos nos respectivos Laudos Técnicos, conforme detalhado nos referidos Anexos.

Art. 9º O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade será devido ao servidor participante do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) nas modalidades presencial ou teletrabalho em regime de execução parcial, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGGS/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023, e desde que cumpridas as demais regras previstas nesta Portaria.

§ 1º O servidor de que trata o *caput* fará jus ao respectivo adicional, nos termos da legislação vigente, quando atender as condições e os requisitos estabelecidos nesta Portaria e nos laudos técnicos respectivos, observada a jornada pactuada no plano de trabalho.

§ 2º O servidor em PGD que faça jus ao adicional ocupacional deverá ter seu plano de trabalho estabelecido em período mensal para fins de aferição e pagamento.

Art. 10. O ato de concessão dos adicionais de que trata esta Portaria, compete:

I - aos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil em relação aos servidores em exercício nas respectivas regiões fiscais e àqueles em exercício em unidades centrais localizadas fora de Brasília, em conformidade com Anexo específico do Regimento Interno da RFB, cuja localização esteja sob sua jurisdição; e

II - ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas nas Unidades Centrais (UC) em relação aos servidores em exercício nas UC, exceto em relação às UC localizadas fora de Brasília, em conformidade com o inciso I.

Parágrafo único. Compete à chefia imediata do servidor a responsabilidade pela comprovação do atendimento das condições ou requisitos individuais estabelecidos nos respectivos laudos técnicos.

Art. 11. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade será processada mediante instrução processual mensal específica, contendo necessariamente:

I - laudo técnico emitido nos termos desta Portaria;

II - portaria de localização do servidor no local que enseje o adicional ou portaria de exercício do servidor ou portaria de designação para executar as atividades descritas no processo de trabalho;

III - portaria de concessão do adicional; e

IV - ateste mensal pela chefia imediata de que o servidor esteve submetido à condição ensejadora de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade, em conformidade com o laudo técnico emitido.

§ 1º Para fins de execução do pagamento do adicional, será observada a data mais recente das portarias de que tratam os incisos II e III do *caput*, publicadas no Boletim de Serviço da RFB.

§ 2º Para o ateste mensal, previsto no inciso IV, a chefia imediata deverá observar, dentre outros elementos, as provas documentais, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria, que comprovem a exposição do servidor a condições insalubres ou perigosas.

§ 3º O pagamento do adicional será suspenso quando cessar o risco, atestado por novo laudo, ou o servidor for afastado do local ou do processo de trabalho que deu origem à concessão, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e com o inciso II do § 1º do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

§ 4º Cabe ao titular da unidade informar aos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil, ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, e à autoridade pagadora quaisquer ocorrências de situações que possam impactar o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, especialmente quanto a alterações no rol de servidores constantes da portaria de concessão do adicional.

§ 5º Cabe à autoridade pagadora verificar a conformidade da instrução processual para fins de pagamento.

Art. 12. A alteração de localização física ou de exercício de servidor ou a atribuição de encargo ou atividade que acarrete a percepção dos adicionais de que trata esta Portaria deverá ser precedida de declaração do titular da unidade quanto à necessidade de alocação do servidor.

Art. 13. Cabe aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, e aos titulares de unidades adotarem providências para evitar a submissão de servidores a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. Na impossibilidade do atendimento do previsto no *caput* deste artigo, deverão ser planejados e implantados, de forma permanente, medidas de mitigação de exposição a riscos e agentes nocivos à saúde e de proteção contra seus efeitos em relação, respectivamente, aos processos de trabalho e aos ambientes laborais das unidades sob sua jurisdição.

Art. 14. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal os servidores que declararem, concederem, ou autorizarem o pagamento de adicionais em desacordo com a legislação vigente, com a Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 2022, e com o disposto nesta Portaria.

Art. 15. Os laudos técnicos relativos ao adicional de insalubridade expedidos com fulcro na Portaria RFB nº 3.124, de 3 de novembro de 2017, bem como, os laudos técnicos relativos ao adicional de periculosidade que tratam das atividades das Equipes de Combate à Fraude (EFRAU) permanecerão válidos até a emissão de novos laudos técnicos em conformidade com as disposições desta Portaria.

Parágrafo único. Cabe às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil informar existência, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria, de laudos vigentes nas condições previstas no *caput*.

Art. 16. Fica a Cogep autorizada a expedir normas complementares a esta Portaria.

Art. 17. Fica revogada a Portaria RFB nº 3.124, de 3 de novembro de 2017.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MACROPROCESSOS	PROCESSOS DE 1º NÍVEL	PROCESSOS DE 2º NÍVEL	PROCESSOS DE 3º NÍVEL E SUBPROCESSOS			COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES	
03 - Fiscalização tributária e combate a ilícitos	03.04 - Realizar a vigilância e repressão	03.04.01 - Realizar ações de vigilância aduaneira				Ordem de Vigilância e Repressão - OVR emitida em nome do servidor	
		03.04.02 - Realizar operações de repressão aduaneira					
		03.04.03 - Realizar retenção e apreensão de mercadorias	03.04.03.01 - Realizar retenção e apreensão de mercadorias suspeitas e veículos	03.04.03.01-01 - Realizar guarda preliminar			
			03.04.03.02 - Realizar retenção e apreensão de mercadorias abandonadas				
		03.04.04 - Gerir atividades aéreas					
		03.04.05 - Gerir atividades náuticas					
		03.04.06 - Gerir atividades de cães de faro					
		03.04.07 - Gerir utilização de armamento institucional				Declaração do chefe imediato e/ou outro documento que comprove as atividades sujeitas a risco.	
		03.05 - Realizar ações de pesquisa e investigação	03.05.01 - Realizar procedimentos de pesquisa e investigação	03.05.01 - Realizar procedimentos de pesquisa e investigação			TDPF emitido em nome do servidor / documento que comprove as atividades de campo realizadas
04 - Controle aduaneiro	04.01 - Controlar processos de importação e exportação	04.01.01 - Controlar processo de importação	04.01.01-01 - Realizar despacho aduaneiro de importação	04.01.01-01.01 - Tratar irregularidades na conferência aduaneira	04.01.01-01.01.01 - Formular exigências	Exercício no processo de trabalho em atividades presenciais. Declaração do chefe imediato. Termo de verificação física emitido pelo servidor. Documento que comprove as atividades	
				04.01.01-01.02 - Realizar verificação física			
		04.01.02 - Controlar processo de exportação	04.01.02-03 - Realizar tratamento aduaneiro de exportação	04.01.02-03.01 - Realizar tratamento aduaneiro de exportação (Marítimo e Aéreo)	04.01.02-03.01.01 - Realizar verificação física da mercadoria (DE - Exportação)		

					04.01.02-03.01.02 - Tratar irregularidades na conferência aduaneira (DE - Exportação)	presenciais realizadas		
					04.01.02-03.01.03 - Realizar trânsito aduaneiro			
				04.01.02-03.02 - Realizar tratamento aduaneiro de exportação (Terrestre)				
				04.01.02-03.03 - Realizar tratamento aduaneiro de exportação (DSE Marítimo e Aéreo) *DSE - Declaração Simplificada de Exportação				
		04.01.03 - Efetuar controle de carga						
	04.03 - Controlar processos aduaneiros diferenciados	04.03.01 - Efetuar o controle da remessa postal	04.03.01.01 - Controlar remessas postais internacionais de importação	04.03.01.01-01 - Analisar pedido de revisão		Exercício no processo de trabalho em atividades presenciais. Declaração do chefe imediato. Termo de verificação física emitido pelo servidor. Documento que comprove as atividades presenciais realizadas		
		04.03.02 - Efetuar o controle da remessa expressa	04.03.02.01 - Controlar remessas expressas internacionais de importação	04.03.02.01-01 - Selecionar remessas para conferência aduaneira				
				04.03.02.01-02 - Realizar conferência aduaneira	04.03.02.01-02.01 - Apurar autenticidade			
				04.03.02.02 - Controlar remessas expressas internacionais de exportação				
			04.03.03 - Efetuar o controle de bagagem	04.03.03.01 - Efetuar controle de bens do viajante na entrada				Exercício no processo de trabalho em atividades presenciais. Declaração do chefe imediato. Termo de verificação física emitido pelo servidor. Documento que comprove

						as atividades presenciais realizadas
08 - Gestão da conformidade institucional	08.01 - Desenvolver a integridade funcional	08.01.02 - Apurar irregularidades funcionais				TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) emitido em nome do servidor para diligência. Declaração da Chefia imediata. Documento que comprove as atividades de campo realizadas.
12 - Gestão de Materiais e Logística	12.01 - Gerir Materiais e Serviços	12.03.01 - Controlar Mercadorias Apreendidas	12.03.01.02 - Armazenar Mercadorias			Efetivo exercício nas atividades. Declaração da chefia imediata

ANEXO II

CASOS ESPECÍFICOS		AGENTE NOCIVO	COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES
Instalações de Alfândegas	ALF URUGUAIANA	Combustível Gerador	Efetivo exercício nas atividades presenciais mediante declaração da chefia imediata
	ALF PORTO RIO DE JANEIRO	Inflamáveis	Efetivo exercício nas atividades presenciais mediante declaração da chefia imediata
Fronteiras Terrestres	PONTO DE FRONTEIRA PACARAIMA	Combustíveis	Efetivo exercício nas atividades mediante declaração da chefia imediata
	PONTO DE FRONTEIRA BONFIM	Combustíveis	Efetivo exercício nas atividades mediante declaração da chefia imediata
	PONTO DE FRONTEIRA GUAJARÁ-MIRIM	Combustíveis	Efetivo exercício nas atividades mediante declaração da chefia imediata
Acautelamento e Porte de Armamento Institucional	TODAS AS UNIDADES DA RFB	ARMAMENTO INSTITUCIONAL	Portaria Individual de Acautelamento e Porte de Armamento Institucional

ANEXO III

CASOS ESPECÍFICOS		AGENTE NOCIVO	COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES
Operação Acolhida em Pacaraima (DRF Boa Vista)		Agente Biológico	Declaração do Titular da Unidade responsável pela Operação Acolhida
Fronteiras Terrestres	DRF Foz do Iguaçu - Ponte Internacional da Amizade e Ponte Internacional Tancredo Neves	Monóxido de Carbono	Exercício laboral nos locais abrangidos pelo laudo. Declaração do titular da Unidade.
	Ponto de Fronteira de Bonfim	Monóxido de Carbono	Exercício laboral nos locais abrangidos pelo laudo. Declaração do titular da Unidade.

DOU, 15.04.2024)

BOCO9928---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - SERVIDORES PÚBLICOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MPS Nº 1.180, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 1.180/2024, altera a Portaria MTP nº 1.467/2022 *(V. Bol. 1.147 - BEAP), dispondo que a contribuição para os regimes próprios de previdência social será calculada individualmente para cada vínculo previdenciário do servidor ou beneficiário. Serão definidas as regras para a solicitação de cessão de servidores, incluindo a formalização por meio de publicação oficial.

A suspensão da contagem do tempo de contribuição para aqueles que não recolherem as contribuições ao regime próprio, com exceção de determinados benefícios. Adicionalmente, os entes federativos serão responsáveis por garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, enquanto critérios técnicos serão estabelecidos para a concessão, cálculo e ajuste de aposentadorias e pensões.

Prevê a possibilidade de considerar o tempo de contribuição comum ao Regime Geral de Previdência Social para benefícios no Regime Próprio de Previdência Social, e reconhece que o tempo de contribuição de natureza especial será incluído nos benefícios mediante certificação. Normas específicas sobre abono de permanência e base de cálculo dos proventos serão estabelecidas, e algumas disposições em normas anteriores serão revogadas.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. (Processo nº 10133.101323/2023-62).

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A. A contribuição do servidor público ativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, para os respectivos regimes próprios de previdência social, bem como a de seus aposentados e pensionistas, incidirá sobre a base de contribuição apurada isoladamente para cada um dos vínculos previdenciários do servidor e/ou beneficiário da Previdência Social, salvo disposição diversa prevista em lei do ente federativo, para o plano de custeio, em relação aos vínculos do servidor, aposentado e pensionista no âmbito do mesmo RPPS." (NR)

"Art. 22-A. A solicitação de cessão deverá ser apresentada pelo órgão ou entidade cessionária nos moldes do Anexo XV, e a movimentação do agente público cedido será formalizada mediante publicação no veículo oficial de divulgação da Administração Pública cedente.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade cessionária:

I - informar ao órgão ou entidade cedente a data da efetiva entrada em exercício do agente público cedido para fins de atualização sistêmica pertinente à movimentação efetuada; e
II - acompanhar a frequência e informar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência funcional, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 5º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, exceto na hipótese do § 2º do art. 11 do Anexo I, conforme art. 169." (NR)

"Art. 25.

.....

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

....." (NR)

"Art. 159.

§ 1º As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que dizem respeito ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal, aos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, somente entrarão em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

....." (NR)

"Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

....." (NR)

"Art. 182.

.....

§ 3º A contagem recíproca no RPPS aplica-se à hipótese de concessão de pensão por morte se, no cálculo desse benefício, for computado o tempo de contribuição do segurado aos regimes previdenciários segundo as normas do regime instituidor, a exemplo do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 4º Na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC." (NR)

"Art. 184.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII." (NR).

"Art. 188.

§ 1º Ressalvados os casos de ex-segurados amparados em decisão judicial, observados os limites nela estabelecidos, o ente de origem reconhecerá o tempo de contribuição de natureza especial cumprido no RPPS a qualquer tempo e emitirá a CTC com essa informação apenas nas seguintes hipóteses:

.....

§ 3º A averbação e cômputo, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, serão feitos somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso I, b, do § 1º, por não haver norma geral aplicável à aposentadoria com idade e tempo de contribuição diferenciados para os segurados dos RPPS com deficiência, o ente federativo somente poderá emitir ou averbar CTC do segurado nessa condição, que contemplará todo o tempo especial exercido, depois de editar a lei complementar de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, que assegure esse benefício para seus servidores ativos, ressalvado o amparo em decisão judicial expressa." (NR)

"Art. 189.

.....

§ 3º Caso o ex-servidor requeira a emissão de CTC correspondente a cargos acumuláveis que titularizava no ente federativo, deverá ser emitida uma única Certidão em relação a cada cargo, observado o disposto no art. 192." (NR)

"Art. 192. Quando solicitado pelo ex-segurado que mantém filiação a 2 (dois) RPPS ou 2 (dois) vínculos funcionais com filiação ao mesmo RPPS e exerce atividades com filiação ao RGPS, é permitida a emissão de CTC única, pelo RPPS, com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, estes três regimes previdenciários ou dois vínculos, segundo indicação do requerente.

....." (NR)

"Art. 208.

Parágrafo único. Os RPPS e o RGPS averbarão o tempo de contribuição de seus segurados que for certificado, conforme o *caput*, pelos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na situação de desvinculação destes por opção expressa, e, para os segurados que optaram por permanecer nestes regimes, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os RPPS poderão emitir, para ex-servidores, e o RGPS, para seus segurados atuais e anteriores, a CTC referente a tempo de contribuição anterior à filiação aos regimes de previdência dos mencionados agentes políticos." (NR)

"Art. 241.

.....

II - à estrutura de governança do RPPS, contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76;

.....

§ 10. As entidades certificadoras, reconhecidas na forma do § 5º do art. 78, deverão encaminhar, para fins da divulgação de que trata o § 7º desse artigo, as informações dos certificados por elas expedidos." (NR)

"Art. 247.

.....

§ 1º Para a emissão do CRP dos RPPS em extinção, após a atualização do histórico do regime previdenciário no Cadprev, deverão ser encaminhados o DIPR e o DAIR e ser comprovado o atendimento ao previsto nos incisos I, II, VIII, IX, XI e XII do *caput*, observado o disposto no art. 181.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* as contribuições recolhidas a qualquer regime previdenciário ou sistema de proteção social dos militares que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 8º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.

§ 14. O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º O Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 4º Os acréscimos de que tratam os §§ 2º e 3º aplicam-se apenas aos proventos do segurado que implementar todos os requisitos previstos neste artigo antes da publicação:

a) da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no âmbito do RPPS da União; ou

b) da Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que referendar integralmente, no âmbito desses entes, a revogação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, conforme art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019." (NR)

"Art. 10.

§ 1º A base de cálculo dos proventos será o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS, inclusive quando houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º As remunerações consideradas na base de cálculo dos proventos conforme este artigo, que serão atualizadas na forma do § 8º, não poderão ser:

....." (NR)

"Art. 15.

§ 3º A lei do respectivo ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelecerá critérios, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência a que poderá fazer jus o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, sendo equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

....." (NR)

Art. 4º O Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo XV, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Revogam-se as seguintes normas:

I - o inciso VI do *caput* do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

II - o inciso VII do *caput* do art. 195 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

III - o § 2º do art. 12 do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

IV - o § 2º do art. 15 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de maio de 2024.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO I
(Anexo IX à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022)

"ANEXO IX
(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nº			
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	DATA DE ADMISSÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ PARA APROVEITAMENTO NO _____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) _____ CNPJ DO ENTE DESTINATÁRIO _____ PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ PARA APROVEITAMENTO NO _____ (ÓRGÃO A QUE SE DESTINA) _____ CNPJ DO ENTE DESTINATÁRIO _____			

FREQUÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES						TEMPO LÍQUIDO
		FALTAS (*)	LICENÇAS (*)	LICENÇA SEM CONTRIBUIÇÃO (*)	SUSPENSÕES (*)	DISPONIBILIDADE (*)	OUTRA (*)	
TOTAL (em dias) =								

(*) Vide períodos discriminados no verso

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de ___ dias, correspondente a ___ anos, ___ meses e ___ dias. CERTIFICO que a Lei nº ___, de ___/___/___, assegura aos servidores do Estado/Município de _____ aposentadorias voluntárias, por incapacidade permanente e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social.	
Lavrei a Certidão, que não contém emendas nem rasuras. Local e data: _____ Assinatura do servidor Nome/Cargo/Matrícula	Visto do Dirigente do Órgão Data: ___/___/___ Assinatura do servidor Nome/Cargo/Matrícula

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem à verdade. Local e data: _____ Assinatura e carimbo do Dirigente da UG
--

Endereço eletrônico para confirmação desta Certidão: _____
[Verso da Certidão de Tempo de Contribuição nº _____]

FREQUÊNCIA - DISCRIMINAÇÃO DAS DEDUÇÕES DO TEMPO BRUTO		
Períodos	Tempo em dias	Identificação da ocorrência
DE ___/___/___ A ___/___/___		
DE ___/___/___ A ___/___/___		

DE __/__/__ A __/__/__		
DE __/__/__ A __/__/__		
DE __/__/__ A __/__/__		
DE __/__/__ A __/__/__		
DE __/__/__ A __/__/__		

TEMPO ESPECIAL INCLUÍDO, SEM CONVERSÃO, NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO

Especificação do exercício do tempo especial	Período	Tempo em dias
I - Na condição de segurado com deficiência:		
a. grave	DE __/__/__ A __/__/__	
b. moderada	DE __/__/__ A __/__/__	
c. leve	DE __/__/__ A __/__/__	
II - No cargo de policial, agente penitenciário ou de agente socioeducativo.	DE __/__/__ A __/__/__	
III - Em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.		
a. com redução do tempo para 25 anos	DE __/__/__ A __/__/__ DE __/__/__ A __/__/__ DE __/__/__ A __/__/__	
b. com redução do tempo para 20 anos	DE __/__/__ A __/__/__ DE __/__/__ A __/__/__ DE __/__/__ A __/__/__	
c. com redução do tempo para 15 anos	DE __/__/__ A __/__/__ DE __/__/__ A __/__/__ DE __/__/__ A __/__/__	

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO

Períodos	Tempo em dias
DE __/__/__ A __/__/__	
DE __/__/__ A __/__/__	
DE __/__/__ A __/__/__	

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do servidor que lavrou a certidão Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura do Dirigente do Órgão Nome/Cargo/Matrícula
--	--

" (NR)

ANEXO II
(Anexo XV à Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022)

"ANEXO XV
(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO

Órgão ou entidade cedente: CNPJ:	Ente Federativo de origem: CNPJ:	
Órgão ou entidade cessionária: CNPJ:	Ente Federativo de destino: CNPJ:	
Servidor (a):		
Matrícula:		
Cargo:		
Fundamento Legal da Cessão:		
Cargo/função a ser ocupada:		
Reembolso:	<input type="checkbox"/> Sim Órgão ou entidade responsável pelo ônus do ressarcimento:	<input type="checkbox"/> Não
Ônus da remuneração a cargo:	<input type="checkbox"/> do órgão ou entidade de origem <input type="checkbox"/> do órgão ou entidade de destino	
Retenção e recolhimento da contribuição do servidor cedido, juntamente com o valor da contribuição patronal para o custeio da previdência social, e o repasse dessas contribuições à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado, a cargo:	<input type="checkbox"/> do órgão ou entidade de origem <input type="checkbox"/> do órgão ou entidade de destino	
Unidade onde serão desempenhadas as atividades:		
Localidade onde serão desempenhadas as atividades:		
Competências institucionais da unidade:		
Prazo da cessão:	<input type="checkbox"/> Determinado: dia/mês/ano a dia/mês/ano <input type="checkbox"/> Indeterminado	

" (NR)

(DOU, 18.04.2024, REP. EM, 19.04.2024)

BOCO9929---WIN/INTER

“Hoje é sempre o dia mais produtivo da semana.”

Mark Hunter